



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

PROCESSO : 2008.3900.007072-7
CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : DNIT E OUTRO

CLASSE DA SENTENÇA : A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** e **EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A**, objetivando concessão provimento jurisdicional liminar que imponha aos réus obrigação de fazer consistente na *“reestruturação do sistema de drenagem na Rodovia BR-316, KM’ 26 a 31, para que a água acumulada na rodovia seja distribuída em diversos pontos de ambas as suas margens, por meio de canaletas de escoamento, capazes de absorver satisfatoriamente as águas pluviométricas, diminuindo o impacto ambiental sobre as nascentes do Igarapé Meruoca (...)”*. Pediu ainda, ao final, a condenação dos réus à obrigação de restaurar a área afetada pelo dano, de acordo com planejamento ordenado e apresentado em fase de liquidação de



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

sentença.

Relatou a peça vestibular que um cidadão de nome Gerson de Lima Vieira fez uma representação junto à Procuradoria da República em Belém do Pará, denunciando a ocorrência de dano ambiental supostamente perpetrado pelos ora Requeridos. O dano relatado adviria da realização de obra executada pelo DNIT, sob regime de contratação com a EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, na rodovia BR-316 realizada na rodovia BR-316, no perímetro compreendido entre o km 26 e 31, que teria como único ponto de deságue das águas pluviais as nascentes de água formadoras do Igarapé Meruoca, localizadas no interior de imóvel particular em via de qualificação como Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Narrou ainda o *parquet* que, a partir da aludida denuncia, instaurou procedimento administrativo onde teria apurado, segundo informações do IBAMA e da SEMA/PA, a ocorrência dos danos ambientais narrados pelo denunciante provocados pela rede de drenagem da rodovia.

Sustentou que o fato específico que estaria ocasionando o dano ambiental seria a má distribuição do escoamento das águas pluviométricas provenientes da Rodovia BR-316, nos km's 26 a 31 para um único ponto de recepção. Em decorrência disso, estaria ocorrendo a erosão da área por onde escoada a água; arraste de solo, vegetações, entre outros componentes da flora e todo tipo de detritos e resíduos sólidos encontrados na rodovia para as águas do Igarapé Meruoca; assoreamento das nascentes e turbidez das águas do mesmo igarapé; além da destruição das barragens existentes em propriedades particulares.

Disse o MPF que não obstante a área afetada seja de propriedade



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

particular, a rede de drenagem da rodovia estaria afetando as nascentes de água do Igarapé Meruroca, reputado como bem ambiental a merecer a tutela de todos, além de que o proprietário estaria a objetivar junto aos órgãos ambientais a transformação da área degradada em Reserva Particular do Patrimônio Natural, consubstanciado no “Projeto São Francisco de Assis”.

Fundamentou sua pretensão, dentre outros dispositivos legais, no art. 225 da CRFB/88, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.939/91, bem como na Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97).

Inicial instruída com os documentos de fls. 26/184.

A liminar pleiteada foi indeferida em decisão de fls. 251/255.

Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 257/274 pelo MPF.

Às fls. 277/281 cópia da decisão do Eg. TRF1 deferindo a liminar pleiteada na exordial.

Citada, a EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A – EIT, ofertou contestação às fls. 290/302 onde suscitou a sua **ilegitimidade para figurar como demandada** na presente ação por entender que foi apenas contratada para a execução da obra de reabilitação do pavimento da rodovia em decorrência de êxito após regular certame licitatório, que culminou na celebração de contrato administrativo n. 001/02-00-2ª UNIT/DENIT-C.EMP, firmado com o DNIT e que não foi responsável pela concepção da rede de drenagem que já existia na rodovia. Quanto ao mais, sustentou que a reestruturação pretendida pelo *parquet* demandaria nova contratação e licitação, além de que a área afetada seria de



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

propriedade particular, não se justificando a modificação do contrato administrativo que tem como pressuposto a obediência ao interesse público e não ao particular.

Por seu turno, o DNIT contestou às fls. 311/325, tendo arguido preliminar de **falta de legitimidade** do MPF para a propositura da vertente ação civil pública porque a área afetada seria de propriedade particular, não se incluindo na alçada do *parquet* a tutela de interesses individuais disponíveis. Ainda em sede de preliminar, afirmou que o autor não possui **interesse processual**, pois o desiderato perseguido na presente ação já estaria sendo alcançado administrativamente.

No mérito, sustentou, em resumo: a) o MPF não carreu provas para a concessão da tutela antecipada; b) que as obras realizadas na rodovia BR 316 obedeceu aos trâmites internos do DNIT e as exigências da Lei de Licitações; c) impossibilidade de alteração contratual para atender a interesse individual do proprietário da área afetada pela obra, pois a modificação do contrato pressupõe exigência de interesse público e atendimento a critérios técnicos; d) o atendimento do pedido do autor invadiria juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública além de violar o princípio da separação dos Poderes; e) os locais de deságue da rodovia já existiriam há mais de 40 anos; f) dificuldades e restrições de ordem orçamentária para cumprimento da pretensão do MPF, pois a realização de despesas não previstas no orçamento poderiam ensejar a responsabilidade por ato de improbidade administrativa pelo gestor do órgão, além da possível caracterização de crime tipificado no art. 359-D do Código Penal em razão de ordenação de despesas não autorizadas.

Deferida e ordenada a prova pericial, o laudo oficial foi juntado às fls. 447/478, complementado às fls. 509/512.



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

Após manifestação das partes sobre o laudo pericial e apresentação de memoriais finais facultado às partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém afastar a preliminar de **falta de interesse processual do MPF** alegada pelo DNIT sob o argumento de que o desiderato perseguido na presente ação já estaria sendo alcançado administrativamente.

Com efeito, não há nos autos nenhuma informação que indique a solução administrativa da querela. Pelo contrário, de acordo com narração fática feita pelo *parquet* na exordial, não obstante a realização de reunião envolvendo o DNIT, o IBAMA, o autor da representação e o próprio MPF, não foi possível a composição extrajudicial da lide, o que motivou a propositura da presente ação civil pública pelo MPF.

Ademais, o próprio teor da peça defensiva apresentada pelo DNIT denota que a querela persiste, já que calcada fundamentalmente na alegação de improcedência da pretensão autoral, evidenciando a situação de litigiosidade entre as partes, de modo a demonstrar, nitidamente, a existência de interesse processual a amparar a atuação ministerial.

Sendo assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual do MPF arguida pelo DNIT.



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

As preliminares de ilegitimidade passiva da Requerida, EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A – EIT, e de falta de legitimidade do MPF para a propositura da presente demanda serão analisadas mais adiante, tendo em vista estarem imbricadas com próprio mérito da ação.

MÉRITO

A presente ação foi proposta com o intuito de impor aos réus, obrigação de fazer consistente na implementação de várias medidas que propiciem a *reestruturação do sistema de drenagem da rodovia BR-316, km 26 ao 31, bem como a restauração da área afetada pelo dano ambiental* decorrente do despejo de águas pluviais da rodovia diretamente nas nascentes do Igarapé Meruoca.

A demanda judicial foi proposta depois de representação feita ao MPF pelo proprietário do imóvel afetado pela obra realizada pelos Requeridos, levando ao conhecimento do *parquet* a ocorrência de dano ambiental provocado nas nascentes de água localizadas em seu imóvel próximo à rodovia BR-316, próximo ao km 30, perímetro conhecido como “*curva do cupuaçu*”.

Instaurado procedimento administrativo pelo *parquet*, apurou-se que o fato específico que estaria a ocasionar o dano ambiental seria a **má distribuição do escoamento das águas pluviométricas provenientes da Rodovia BR-316, nos km’s 26 a 31, para um único ponto de recepção que deságua no imóvel particular do representante.**

Vistoria realizada por agentes da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA/PA corroborou ocorrência de dano ambiental advindo do sistema



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

de drenagem da rodovia BR-316, conforme se lê do Relatório de Fiscalização n. 71/2007-SEMA (fls. 119/120), nos seguintes termos:

1- DA VISTORIA

a) Foi constatado nesse perímetro da referida rodovia, a existência de instalações, para drenagem das águas pluviais resultantes das precipitações pluviométricas, que são intensas nessa região, mais precisamente no período de janeiro a junho;

b) As referidas instalações, constituídas por canaletas em concreto armado, bueiros em manilhas de concreto e etc. (vide fotos, anexo I), coletam essas águas de ambas as margens (direita/esquerda) e as direcionam para serem lançadas em um único ponto, localizado entre as Estacas E-1494+6 / E-1.494+9) (coordenadas geográficas S 01°18' 25,6" e W 48°12' 34,5"), margem dessa rodovia (sentido Belém-Castanhal);

c) Em consequência desse fato, uma grande quantidade de água pluvial é lançada num único ponto (vide fotos, anexo II) em área pertencente a uma propriedade particular – uma fazendola – causando violenta erosão (vide foto, anexo III);

d) Essas águas aí lançadas, se deslocam segundo a declividade do terreno, através de valas/cavas criadas pela erosão supra-citada e atingem em cheio os mananciais/nascentes formadores do Igarapé Meruoca, provocando erosão também nessa área, assim como turbidez de suas águas e seu assoreamento, inclusive de um pequeno Lago formado pelo referido igarapé, numa propriedade contigua pertencente ao Sr. Gerson de Lima Vieira (vide fotos, anexo IV);

e) Esses fenômenos (turbidez/assoreamento) são consequência do carreamento pelas águas das partículas desagregadas por essa erosão, assim como todo tipo de detritos carreados pelas mesmas ao longo do seu trajeto, até o referido igarapé;

2- DA CONCLUSÃO

Com o constatado, a referida Equipe Técnica entende que, para reduzir o impacto ambiental provocado por esse processo erosivo/assoreador, a Empresa responsável pela execução dos serviços, deveria ter adotado a distribuição do lançamento dessas



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

águas por vários pontos em ambas as margens, com a finalidade de diminuir a concentração de energia num único ponto [...]. – Grifo nosso.

É de se notar que, ante as irregularidades constatadas, a SEMA/PA lavrou auto de infração n. 000000901/DIRAD (fl. 125) contra o DNIT, apresentando como motivo o seguinte: ***“Ter construído a duplicação da Rod. BR-316, Belém/Castanhal, cuja rede de drenagem, coleta as águas pluviais de uma grande área e lança pontualmente numa propriedade particular, causando danos ambientais”.***

Ainda no mesmo sentido, foi realizada vistoria técnica no local por agentes do IBAMA que, da mesma forma, constataram a ocorrência de dano ambiental provocado pelo sistema de drenagem da rodovia. Os técnicos do IBAMA assim relataram a situação constatada no relatório de fls. 145/156:

(...).

2. Da inspeção:

Analistas Ambientais e Consultores da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA no Estado do Pará, através do Núcleo de Licenciamento Ambiental, estiveram vistoriando o local onde ocorreu a alteração ambiental, Km 30 da referida rodovia. De modo geral o trabalho de campo consistiu em observação e características dos fatores ambientais: o físico, o biótico e o antrópico das áreas de influência direta do empreendimento, às quais discorreremos:

1. No trecho do Km 26 ao Km 30 da BR-316, partes do material escavado (bota-fora), para a construção de canaletas e bueiros, foram depositados às margens da rodovia sem a devida proteção, cujo material carreado para as nascentes através das águas pluviais,



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

ocasionam assoreamento e alteração da turbidez das nascentes, por meio do processo físico de lavagem do solo pelas águas das chuvas, cujos resíduos transportados para os corpos d'água superficiais e subterrâneas, tecnicamente chamado de "Lixiviação", conforme mostrado nas Figuras 1 a 8;

[...].

2. A drenagem superficial constituída por bueiros e canaletas de concreto, foi projetada e construída para coletar as águas superficiais do vão central, como às margens (direita e esquerda) da rodovia e convergem em um único ponto, nas coordenadas S 01°18' 25,6" e W 48° 12' 34,5", margem direita da rodovia no sentido Belém/Castanhal como mostrado nas Figuras 9 a 12;

[...].

3. As águas superficiais originárias das chuvas, transportadas pelas canaletas laterais e vão central, estão carreando todo tipo de resíduos sólidos encontrados no trecho do Km 26 ao Km 30 da rodovia, como: construção da pista (sombrite) e resíduos diversos de áreas urbanas (garrafas PET, sacos de ração para cães entre outros), e sendo receptaria destes dejetos poluentes, a área da fazenda às margens da rodovia, considerada área de influência direita do empreendimento, causando alterações ambientais, tais como: erosão, assoreamento e poluição hídricos, cujos córregos são formados pelas nascentes, como mostrado nas Figuras 13 a 18;

5. Com efeito, o lançamento das águas pluviais na área da fazenda e com abertura de canal em direção a um desnível acentuado do terreno, forma revinamento por onde as águas e todos os resíduos sólidos estão sendo transportados. Com esse acúmulo de água, corre o risco de intensificar a erosão do solo nas encostas, onde o terreno apresenta maior declividade, pois a vegetação ciliar não consegue dar proteção necessária, devido ao deflúvio da estrada, uma vez que, a água da chuva por não infiltrar no solo, desliza sobre a superfície em direção ao corpo d'água, tendo como consequência o assoreamento e poluição do córrego e a provável perda da qualidade das águas das nascentes [...].

(...). – Grifo nosso

Tem-se, então, comprovado nos autos que, de fato, o sistema de



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

drenagem da rodovia BR-316, no trecho compreendido entre os Km's 26 e 30, apresenta deficiência no escoamento das águas pluviométricas, já que concentra em apenas um ponto toda água despejada pelas chuvas na rodovia que, pela declividade do terreno, deságua nas nascentes do Igarapé Meruoca localizadas na interior do imóvel do Sr. Gerson de Lima Vieira.

Aliás, quanto a esse fato específico, o próprio DNIT, em resposta à solicitação de informações do MPF, o confirmou ao registrar no Ofício S. R/DNIT/PA/AP n. 1095 (fl. 71/72) que as águas pluviométricas da BR-316, no perímetro retro mencionado, teriam como "destino natural as nascentes daquela propriedade, por tratar-se de ponto topograficamente de nível inferior a toda área ali existente".

Esse fato específico – concentração das águas pluviométricas da rodovia no trecho entre os km's 26 e km 30 em um ponto de deságua que afeta as nascentes de igarapé localizados em imóvel adjacente à rodovia -, portanto, mostra-se incontroverso nos autos, a teor do disposto no art. 334, II, CPC.

Convém destacar que no curso da instrução processual foi realizada perícia (fls. 447/478) que confirmou os fatos narrados pelo MPF na inicial, bem como as vistorias anteriormente realizadas pela SEMA/PA e IBAMA. Concluiu o perito oficial (fls. 456):

(...).

Através de vistoria realizada "in loco", o perito do Juízo conclui o que segue:

7.1) Os pontos de deságues existentes nos KM's 27 (coordenadas 1º



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

18°53.59"S e 48°13'26.00"O) e 29 (coordenadas 1°18'27.24"S e 18°12'35.78"O) estão causando danos ambientais nas nascentes Norte e Sul do Igarapé do Meruoca, bem como no lago e demais instalações da Reserva Ambiental "São Francisco de Assis", destacando-se: poluição, assoreamento, erosão do solo, eutrofização de corpos hídricos, alteração da turbidez das nascentes do Igarapé do Meruoca e do lago da reserva ambiental "São Francisco de Assis", destruição de barragens da citada reserva, desintegração paisagística e comprometimento da vegetação primária no canal das nascentes Norte, do Igarapé do Meruoca.

7.2) Para a reversão do quadro atual de não conformidades ambientais, é imprescindível a elaboração, por parte do DNIT, de um projeto de engenharia prevendo as modificações no sistema de drenagem da Rodovia BR-316, de tal sorte que sejam criados mais pontos de deságuas em locais que o solo apresente uma permeabilidade satisfatória e, dependendo das condições e levantamentos técnicos, segregar os deságuas, mantendo-os em suas respectivas margens.

(...). – Grifo nosso.

Veja-se que o perito oficial, além de confirmar a existência do ponto de deságue no km 29, o principal responsável pelos danos ambientais às nascentes do igarapé, constatou a existência de outro ponto situado no km 27 da rodovia, que também estaria causando impacto ambiental conforme descrição feita no laudo pericial (fls. 447/478). Ou seja, a perícia realizada durante a instrução processual **não apenas ratifica a existência do ponto de deságue descrito na inicial como causador do dano ambiental, como também indica a existência de**



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

outro, localizado no km 27, responsável pelo dano às nascentes do igarapé.

Diante desse cenário, reputo como devidamente comprovados os fatos articulados na prefacial pelo MPF.

Com efeito, a situação verificada nos autos demonstra que os réus, ao realizarem obra de duplicação na rodovia BR-316 e, agora, com seus comportamentos omissivos em engendrar medidas tendentes a reestruturar o sistema de drenagem da rodovia BR-316, no trecho compreendido entre o km 26 e km 30, concorreram para a perpetração de dano ambiental consistente no grande volume de despejo das águas pluviais da rodovia nas nascentes do Igarapé Meruoca em imóvel qualificado como área de preservação permanente.

Aliás, é justamente por isso que não prospera o argumento dos Requeridos no sentido de que o MPF não teria legitimidade para a propositura da presente demanda, pois **não se busca, com ela, tutelar interesse meramente particular do proprietário do imóvel, e sim os bens ambientais que perpassam o imóvel**, quais sejam, a higidez das nascentes e das águas do Igarapé Meruoca, impedindo o assoreamento do mesmo e a erosão do solo, garantindo a qualidade da água do igarapé.

Não se trata, portanto, de salvaguardar um interesse individual, como tentam imprimir os Requeridos, mas da proteção do bem ambiental, que nos termos do art. 225 da CRFB/88 constitui bem de todos, não tendo uma titularidade definida, mas difusa.

Sobre o tema, pela pertinência, destaco interessante lição esposada pelo insigne professor José Afonso da Silva *in* **Direito ambiental constitucional**, São



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

Paulo: Malheiros editores, 2007, p. 120-121:

A água é um bem insuscetível de apropriação privada, por ser, como dissemos, indispensável à vida, ainda que na legislação e na doutrina se fale, frequentemente, em águas do domínio particular e águas do domínio público. Isso não pode ter outro sentido, hoje, quanto às primeiras, que o de águas que se situam ou passam em propriedade de domínio privado, e, assim, enquanto estão dentro dela, ficam sujeitas à apropriação e à administração do proprietário desse domínio. Tanto é certo isso que as águas correntes que transitam em uma propriedade privada, mesmo que sejam daquelas tidas como de domínio particular, deverão seguir seu leito, porque não podem ser retidas em definitivo no poder do particular como coisa de sua propriedade privada. Toda água, em verdade, é um bem de uso comum de todos. Tanto que ninguém pode, licitamente, impedir que o sedento sorva a água tida como de domínio particular.

Ela é, nesse sentido um bem livre para o consumo humano, animal e para fins agrícolas e industriais. Mas não é livre para ser conspurcada a sua qualidade essencial, a sua pureza, indispensável ao consumo.

Aliás, é bom registrar que o imóvel em liça, não obstante pertença a um particular, é qualificado como área de reserva ambiental, como bem o destacou o perito judicial, corroborando a necessidade de sua proteção.

Sob a égide do Código Florestal anterior (Lei n. 4.771/65), as nascentes, mesmo nos chamados “olhos d’água”, constituíam área de preservação permanente (art. 2º, d). O novo código florestal instituído pela Lei n. 12.651/2012 também não se distanciou dessa sistemática ao dispor no seu art. 3º, II, que Área de Preservação Permanente é “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”.



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

Nota-se que o novel código florestal dispensa especial proteção aos recursos hídricos, dispondo que a Área de Preservação Permanente possui, dentre outras relevantes funções ambientais, a de preservação desse limitado recurso natural.

No mesmo sentido, a **Lei n. 9.433/97**, que instituiu a **Política Nacional de Recursos Hídricos**, estabelece importantes princípios que norteiam a atuação pública e privada no trato com a água, reputada como bem ambiental de domínio público e limitado, por isso merecendo especial proteção de todos.

A propósito, destaco os fundamentos da política de recursos hídricos instituído pelo art. 1º da lei em comento:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Aliam-se a esses fundamentos, os princípios norteadores da Política



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

Nacional do Meio Ambiente, arrolados no art. 2º da Lei n. 6.938/81. Confira-se:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. – Grifei.

No que diz especificamente com a água, o tratamento que lhe foi dado pelo legislador constituinte bem reflete a preocupação com esse importante recurso natural (arts. 20, § 1º; 21, XII, b e XIX; 43, § 2º, IV e § 3º; 176, *caput* e §



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

1º).

Segue-se então que a água, também reputada como bem ambiental indissociavelmente ligado ao direito fundamental à saúde, há de ser objeto de permanente proteção pelo Poder Público que não pode eximir-se da sua obrigação constitucional e legal de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, CRFB/88).

Nessa esteira é que também não vinga a tese dos Requeridos de que eventual modificação do contrato administrativo por eles firmado atenderia a interesse meramente particular do proprietário do imóvel. Isso porque, como já ressaltado, não se trata de tutelar interesse individual, mas da proteção de bem difuso que é o meio ambiente e, em particular, dos recursos hídricos afetados pela atuação dos Requeridos.

Outrossim, não prospera o argumento do DNIT de que os serviços de restauração rodoviária não dependem de regularização ambiental, nos termos da Portaria Interministerial 273 de 3 de novembro de 2004, pois além da referida portaria constituir ato infra legal, não podendo, por isso, sobrepor-se à Constituição e à lei que prevêem especial proteção ao meio ambiente, por certo, o mesmo ato não chancela a prática de danos ambientais advindos da atuação do DNIT no exercício de atividade de restauração de rodovias federais. O referido ato não pode ser entendido como autorização para a prática de dano ambiental à margem da Constituição e das leis.

Nesse ponto, inclusive, a Lei n. 10.233/2001, estabeleceu como parâmetro de atuação do DNIT, dentre outros, a preservação dos recursos hídricos do meio ambiente, conforme se depreende dos dispositivos que ora se



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

transcrevem:

Art. 11. O gerenciamento da infra-estrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre serão regidos pelos seguintes princípios gerais:

(...).

V – compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos:

Art. 12. Constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infra-estrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre:

(...).

V – promover a adoção de práticas adequadas de conservação e uso racional dos combustíveis e de preservação do meio ambiente:

É por isso que não socorre os Requeridos o argumento de que o sistema de drenagem da rodovia BR-316 já existia há muitos anos e que, em razão disso, não poderiam ser responsabilizados pelo dano ambiental. Ora, se no curso da obra de duplicação da rodovia fora constatado sistema de drenagem insuficiente para o escoamento regular das águas pluviométricas que estaria a causar dano ambiental, é porque havia necessidade de intervenção para conter o dano, inclusive, com a necessidade de modificação do projeto original, não sendo crível a alegação de que o sistema já existia antes da execução da obra. Em outros termos, constatado o dano, surgiu para os Requeridos o dever de adotar medidas para suprimi-lo ou ao menos mitigá-lo.

Nesse diapasão, não merece acolhida alegação de ilegitimidade da Requerida EIT, pois também concorreu para a prática do dano ambiental advindo



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

da realização da obra de duplicação da rodovia BR-316. A Requerida tinha ciência dos danos que estavam sendo provocados nas nascentes do Igarapé Meruoca e, assim como o outro Requerido, nada fez para impedi-lo. É o que se extrai, por exemplo, do teor do Ofício S. R./DNIT/PA/AP N. 1095 (fls. 71/72), onde engenheiros da empresa e do DNIT, na presença do Sr, Gerson de Lima Vieira, proprietário do imóvel afetado, participaram da inspeção feita pelo DNIT no local do dano ambiental. Ademais, as diversas tentativas do proprietário do imóvel no sentido de resolver administrativamente a irregularidade provocada pela obra, são inequívocas em demonstrar a ciência da Requerida quanto aos danos ocasionados pela realização da obra.

Nesse sentido, pouco importa que a empresa tenha sido contratada apenas para a realização de obras de melhorias do escoamento das águas da rodovia, pois havendo a comprovação nos autos de que, no curso da execução do contrato administrativo firmado com o Poder Público (fls. 138/142), tenha tomado ciência dos danos advindos em decorrência da obra, deveria adotar medidas para impedi-los notificando formalmente o Contratante para viabilizar eventual modificação contratual e evitar o dano ambiental proporcionado pelo sistema de drenagem da rodovia. Não o fez, tendo optado pela continuidade da execução da obra, assumindo, dessa forma, a responsabilidade pela sua conduta.

Não se pode olvidar que em se tratando de proteção ambiental, a responsabilidade que recai sobre o(s) causador(es) do dano é de **natureza objetiva e solidária**, podendo ser obrigado à reparação do dano todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente, sendo possível reclamar-e a obrigação de qualquer dos devedores. A esse respeito tem ensinado a doutrina^[1] amparada na jurisprudência do STJ:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES em 20/05/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5755613900226.



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

Além de objetiva e, para a maioria, calcada na teoria do risco integral, a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente no Brasil é também solidária, ou seja, todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando os outros fazem.

No mesmo sentido a jurisprudência do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. ADQUIRENTES POSSUIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMENDA À INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...).

6. No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento do meio ambiente, a "responsabilidade (objetiva) é solidária" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202), tratando-se de hipótese de "litisconsórcio facultativo" (REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008), pois, mesmo havendo "múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio", abrindo-se ao autor a possibilidade de "demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo" (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010). – Grifei (REsp. 843.978/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 09.03.2012).



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. QUEIMADA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade.

2. (...). Grifei – (AgRg no AREsp. 165.201/MT, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 2206.2012).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

(...). Grifei (REsp. 1.090.968/SP, Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 03.08.2010).

Nessa toada, não merecem acolhida os argumentos expendidos pelo DNIT no sentido de que eventual procedência da demanda constituiria **ofensa ao princípio da separação dos poderes e indevida intromissão na discricionariedade administrativa.**

É que na hipótese não se trata de intromissão do Judiciário nos assuntos afetos ao Poder Público como se tenta fazer crer, mas de compelir a



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

Administração Pública a adotar medidas que tenham por escopo evitar a perpetração de dano ambiental, além de obrigá-la a obedecer aos princípios norteadores de proteção ambiental estipulados pela Lei n. 6.938/81, na Lei que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97), bem como as normas constitucionais pertinentes, sobretudo a do art. 225 da CRFB/88. Há, portanto, disposições legais que não estariam sendo cumpridas pelos réus e **cabe ao Judiciário, quando provocado pelos legitimados, adequar os atos da administração à lei, norteadas que é pelo princípio da legalidade.**

Longe de constituir intromissão nas conveniências e oportunidade do Poder Público, a atuação jurisdicional, no caso, visa corrigir ato omissivo ilegal dos requeridos que estaria resultando em grave dano ao meio ambiente, decorrente da realização de obra pública.

Não vinga, dessa forma, a alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

No mesmo sentido tem se orientado a jurisprudência do Eg. TRF1 sobre o tema, senão vejamos:

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO SANITÁRIO DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA. POLUIÇÃO DO CURSO D'ÁGUA QUE ABASTECE O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC. LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS IN NATURA NO RIO ACRE. DANO AMBIENTAL E À SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO - SAERB. RESPONSABILIDADE. UNIÃO E FUNASA. COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. LEGITIMIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA CONTRA O PODER PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

(...)

3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", bem como para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (CF 88, art. 23, VI e IX).

4. Porque inadmissível, em matéria de direitos fundamentais, a omissão do Poder Público em implementar as políticas positivas que lhe foram impostas pelo Constituinte, avulta a obrigação do Município, por intermédio do SAERB, de implementar as medidas dispostas na sentença - entre as quais a elaboração de projeto de tratamento adequado do esgoto in natura que é conduzido pela rede coletora de esgotos sanitários diretamente para o Rio Acre -, assim como a responsabilidade da União e da FUNASA no que se à cooperação técnica e financeira para a execução do empreendimento.

5. É possível ao julgador determinar que o administrador público inadimplente adote as providências tendentes a viabilizar a concreção de uma prerrogativa constitucional inerente à cidadania, sem que isso caracterize indevida ingerência do Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. É tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor pelo descumprimento de obrigação de fazer, ainda que se trate do Poder Público.

7. Apelação do IBAMA e remessa oficial improvidas. Apelação do SAERB parcialmente provida. – Grifei (AC 2004.30.00.000494-7/AC, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJF1 de 27.08.2010, p. 132).

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO SANITÁRIO DE ESGOTO DE PRÉDIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. POLUIÇÃO DE LEITOS DE RIOS E TRECHOS DE PRAIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. LANÇAMENTO DE



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

EFLUENTES LÍQUIDOS IN NATURA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO-MEMBRO. ART. 225, CAPUT, E § 1º, VII, DA CONSTITUIÇÃO.

1. O poder público tem o dever de defender o meio ambiente, de acordo com o caput do art. 225 da Constituição. A ele incumbe, ainda, proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies, tal como previsto no inciso VII do § 1º do mencionado art. 225 da Constituição.

2. É dever do estado-membro, pelo menos, impedir que os dejetos dos prédios públicos estaduais contribuam para destruir o meio ambiente presente nos rios, nos trechos de praia e no mar, não tendo razão nenhuma em suscitar a indisponibilidade de recursos orçamentários para tratar previamente os esgotos.

3. É possível ao julgador determinar que o administrador público inadimplente adote as providências tendentes a viabilizar a concreção de uma prerrogativa constitucional inerente à cidadania, sem que isso caracterize indevida ingerência do Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Obrigação de tratamento prévio do esgoto dos prédios públicos estaduais mantida. – Grifei (AC 1998.37.00.003454-7/MA, Rel. Juiz Federal Convocado GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES, Quinta Turma, DJF1 de 29.07.2011, p. 094).

O Supremo Tribunal Federal tem orientado a sua jurisprudência no mesmo sentido, conforme demonstra o julgado que ora se colaciona:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

3. Agravo regimental não provido. – Grifei (RE 417.408 AgR/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, J. 20.03.2012).

Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, o julgamento do AI 593.676/RS, da relatoria do mesmo Ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado no Dje n. 069, de 10.04.2012.

Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL (“Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 22-23, 2002, Fabris):

A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos.

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

constitucional.

No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.

A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...).

Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social.

A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais. (grifei)

De outra banda, do mesmo modo, **não prospera a alegação de transgressão aos princípios orçamentários** no sentido de que eventual realização de obra para obstar o dano ambiental caracterizaria ato de improbidade administrativa e, até mesmo, ato típico previsto no art. 359-D do Código Penal. Com efeito, eventual realização de obra para contenção do dano ambiental na espécie, além de prestigiar e valorizar o meio ambiente estaria amparada em decisão judicial, como ato impositivo à Administração, não havendo que se falar



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

em responsabilidade do administrador em obediência do comando judicial, pelo contrário, em dever de conformação à ordem emanada do Estado-Juiz._

Ademais, não está demonstrada, na alegação do réu, a inexistência ou insuficiência de aporte financeira para fazer frente à adoção de medidas tendentes a recuperar o sistema de drenagem da rodovia BR-316, o que sequer foi alegado na contestação.

Assim, estando caracterizado o dano ambiental advindo de obra pública contratada entre os Requeridos, estando presente o nexo de causalidade, não há dúvidas de que incide a responsabilidade objetiva que impera no direito ambiental, devendo ser compelidos à adoção de medidas que eliminem ou ao menos mitigue o impacto decorrente da obra realizada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar os Requeridos em obrigação de fazer para que:

a) Promovam a reestruturação do sistema de drenagem da rodovia BR-316, no trecho compreendido entre o km 26 e km 31, para que a água acumulada na rodovia seja distribuída em diversos pontos de ambas as suas margens, por meio de canaletas de escoamento, capazes de absorver satisfatoriamente as águas pluviométricas, diminuindo o impacto ambiental sobre as nascentes do Igarapé Meruoca.

b) Procedam à restauração da área afetada pelo dano, de acordo com



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

planejamento ordenado e a ser apresentado em fase de liquidação de sentença.

No tocante às verbas de sucumbência, deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, porquanto, conforme recente entendimento do STJ, de que *“em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública”* (Resp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe18.12.2009).

Custas processuais indevidas pelo DNIT, ex vi do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, todavia, devidas pela outra Requerida (EIT).

Oficie-se ao Eg. TRF1 encaminhando cópia da presente sentença ao eminente Desembargador Federal, Dr. DANIEL PAES RIBEIRO, atual relator do AI 2008.01.00.059103-3.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).

Decorrido o prazo para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos a superior apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 20 de maio de 2015.



00070471920084013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0007047-19.2008.4.01.3900 (Número antigo: 2008.39.00.007072-7) - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00124.2015.00093900.1.00315/00128

ARTHUR PINHEIRO CHAVES

JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA

[1] THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**, Ed. Jus Podivm: Salvador, 2011, p. 495.